



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## **INFORMATIVO STF 842**

*destaques comentados pelos  
Professores Estratégia*

### **Sumário**

|                                      |   |
|--------------------------------------|---|
| 1 – Direito Penal .....              | 1 |
| 2 – Direito Tributário .....         | 2 |
| 3 – Direito Constitucional .....     | 4 |
| 4 – Direito Processual Penal .....   | 7 |
| 5 – Direito Processual Militar ..... | 9 |

## **1 – Direito Penal**

### **Execução provisória da pena e trânsito em julgado**

Em conclusão de julgamento, o Plenário, por maioria, indeferiu medida cautelar em ações declaratórias de constitucionalidade e conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 283 do Código de Processo Penal (CPP) ("Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva"). Dessa forma, permitiu a execução provisória da pena após a decisão condenatória de segundo grau e antes do trânsito em julgado — v. Informativo 837.

ADC 43 MC/DF, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 5-10-2016.

ADC 44 MC/DF, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 5-10-2016.

### **Comentários pelo Prof. Renan Araújo:**

**a) Resumo do caso:** Recentemente, quando do **julgamento do HC 126.292** o STF decidiu que o cumprimento da pena pode se iniciar com a **mera condenação em segunda grau por um órgão colegiado** (TJ, TRF, etc.), mesmo sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (execução provisória de pena).

Diante da adoção incidental deste entendimento, foram ajuizadas duas ADCs (Ações Declaratórias de Constitucionalidade) buscando obter a declaração de constitucionalidade do art. 283 do CPP, que estabelece a necessidade de trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que possa haver o início do cumprimento da pena.

O STF, neste julgamento, indeferiu os pedidos de medida cautelar nas referidas ações declaratórias, que buscavam obter liminarmente a declaração de constitucionalidade do dispositivo do CPP (art. 283), até a decisão final de mérito.

**b) Conteúdo teórico pertinente:** O princípio da **presunção de inocência (ou presunção de não culpabilidade)** é o maior pilar de um Estado Democrático de Direito, pois, segundo este princípio, nenhuma pessoa pode ser considerada culpada (e sofrer as consequências disto) antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Nos termos do art. 5º, LVII da CRFB/88:



*Art. 5º (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;*

**O que é trânsito em julgado de sentença penal condenatória?** É a situação na qual a sentença proferida no processo criminal, condenando o réu, não pode mais ser modificada através de recurso. Assim, **enquanto não houver uma sentença criminal condenatória irrecorrível**, o acusado não pode ser considerado culpado e, portanto, não pode sofrer as consequências da condenação.

Embora seja essa a cristalina redação da Constituição Federal de 1988, o STF, neste julgamento, e ratificando o entendimento anteriormente sustentado quando do julgamento do HC 126.292, adotou entendimento no sentido de que “não há princípios absolutos” na Constituição Federal, de maneira que o princípio da presunção de inocência deveria ser relativizado, de forma a compatibilizá-lo com as exigências constitucionais de efetividade das decisões judiciais. Ou seja, basicamente, o STF considerou que o princípio da presunção de inocência deveria ser relativizado com vistas a evitar situações de impunidade.

A Suprema Corte, portanto, indeferiu os pedidos de medida cautelar, bem como conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 283 do Código de Processo Penal, para permitir a execução provisória de pena quando houver sentença penal condenatória proferida por órgão colegiado (TJ, TRF, etc.), ainda que pendente recurso aos Tribunais Superiores.

Evidentemente que o sistema recursal pátrio possui inúmeras falhas, que permitem o prolongamento excessivo do processo judicial, o que conduz à protelação do trânsito em julgado e, em alguns casos, à ocorrência de prescrição, gerando situações de impunidade.

Contudo, se por um lado a decisão do STF é louvável, ante a nobre finalidade com a qual fora prolatada, por outro lado não está imune a críticas, notadamente aquelas baseadas no fato de que o princípio da culpabilidade não é só um princípio, mas uma regra, da qual é possível extrair um princípio. A Constituição Federal não se limita a estabelecer que “ninguém será considerado culpado até prova em contrário”, como acontece em alguns países. Nossa Constituição Federal é taxativa ao exigir o TRÂNSITO EM JULGADO para que seja afastada a presunção de inocência.

**c) Síntese:** É possível execução provisória de pena quando houver sentença penal condenatória proferida por órgão colegiado (TJ, TRF, etc.), ainda que pendente recurso aos Tribunais Superiores.

## 2 – Direito Tributário

### Anuidade de conselho profissional e sistema tributário

O Plenário, em conclusão e por maioria, julgou improcedentes pedidos formulados em ações diretas propostas em face de dispositivos da Lei 12.514/2011 que dizem respeito à fixação de anuidades devidas aos conselhos profissionais — v. Informativo 832.

ADI 4697/DF, rel. min. Edson Fachin, julgamento em 6-10-2016.

ADI 4762/DF, rel. min. Edson Fachin, julgamento em 6-10-2016.

### Comentários pelo Prof. Fábio Dutra:

A Lei 12.514/2011, atacada pelas referidas ADIs estabeleceu anuidades devidas aos conselhos profissionais, tendo como fato gerador a existência de inscrição no respectivo conselho profissional, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Ademais, a



referida norma estabelecia uma espécie de progressividade da anuidade, ao fixar contribuição mais elevada para profissionais de nível superior, e contribuição menor para profissionais de nível técnico. Quanto às pessoas jurídicas, o valor da contribuição foi escalonado em conformidade com o seu capital social.

Em relação à natureza jurídica dessas anuidades, o STF definiu que **são contribuições corporativas com caráter tributário**. Aliás, a competência tributária referente a tais contribuições é exclusiva da União e foi prevista no caput, do art. 149, da CF/88. Cabe ressaltar que o STF decidiu que não cabe alegação de inconstitucionalidade formal, uma vez que **a CF/88 não restringiu estabeleceu qualquer restrição à lei complementar quanto a instituição destas contribuições**.

No tocante à progressividade que lhes foi atribuída pelo legislador, o entendimento explicitado pelo relator Min. Edson Fachin aduziu que **a progressividade deve incidir sobre todas as espécies tributárias, à luz da capacidade contributiva do contribuinte**, constituindo fundamentos do Sistema Tributário Nacional. Por essa razão, tais princípios são aplicáveis às contribuições sociais de interesse profissional.

Fixou-se, ainda, o entendimento de que não há ofensa ao princípio da legalidade, tanto em relação à instituição das referidas contribuições como no que se refere às respectivas majorações, **já que o valor da contribuição se encontra limitado a montante previamente estabelecido por força de lei**.

Uma questão que pode surgir em uma prova de concurso pública é a seguinte:

**INÉDITA/2016** – O princípio da capacidade contributiva aplica-se às contribuições de interesse das categorias profissionais.

**Comentário:** O STF já decidiu que o princípio da capacidade contributiva aplica-se a todas as espécies tributárias. Questão correta.

### Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal

O Plenário, em conclusão e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário que discutida a validade da exigência de taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART — v. Informativo 832.

RE 838284/SC, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 6-10-2016.

### Comentários pelo Prof. Fábio Dutra:

No âmbito do RE 838.284/SC, discute-se a fixação do valor de uma taxa de polícia (Anotação de Responsabilidade Técnica – ART) por meio de ato infralegal, sendo que a norma legal define apenas os limites máximos para cobrança.

**Observação:** A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é um instrumento que visa identificar a responsabilidade técnica pelas obras ou serviços prestados por profissionais ou empresas, nos contratos de execução de serviços ou obras de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, sendo efetuada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea. Neste caso, é cobrada uma taxa pelo Crea.

Entendendo que o montante cobrado a título de taxas, diferentemente do que acontece com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, o STF decidiu que a Administração, por esta exercer diretamente a atividade ensejadora da



taxa, tem maiores condições de estipular o custo dessa atividade e, por conseguinte, **definir o valor da taxa a ser cobrada em cada caso**.

Evidentemente, o valor definido não fica ao completo arbítrio da Administração, **devendo o legislador estabelecer um limite máximo para cobrança das taxas**.

Este tema é relevante e podemos nos deparar com uma questão de prova cobrando-o da seguinte forma:

**INÉDITA/2016** – De acordo com o STF, não é possível que ato infralegal fixe o valor de uma taxa, ainda que haja norma legal fixando limite máximo para cobrança da taxa.

**Comentário:** O que o STF decidiu é justamente o oposto, ou seja, é possível que ato infralegal fixe o valor de uma taxa, desde que haja norma legal fixando limite máximo para cobrança da taxa. Questão errada.

### 3 - Direito Constitucional

#### ADI e “vaquejada”

O Plenário, em conclusão e por maioria, julgou procedente ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 15.299/2013 do Estado do Ceará, que regulamenta a atividade de “vaquejada”, em que uma dupla de vaqueiros montados em cavalos distintos busca derrubar um touro dentro de uma área demarcada — v. Informativos 794 e 828.

ADI 4983/CE, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 6-10-2016.

#### Comentários pelo Prof. Ricardo Vale:

##### a) Apresentação Resumida do Caso:

A ADI nº 4983 foi proposta pelo Procurador-Geral da República (PGR) tendo como objetivo a declaração de inconstitucional de lei estadual que regulamentava a “vaquejada” como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará. A vaquejada é um evento de natureza competitiva no qual uma dupla de vaqueiros a cavalo persegue um touro dentro de uma arena, objetivando derrubá-lo.

##### b) Conteúdo Teórico Pertinente:

Há nessa questão um conflito entre direitos fundamentais. De um lado, está a proteção ao meio ambiente, que se manifesta na proteção à flora e à fauna; do outro lado, está o direito às manifestações culturais.

A **proteção ao meio ambiente** está consagrada no art. 225, §1º, inciso VII, da Carta Magna. Observe que a concretização do direito ao meio ambiente impede que os animais sejam submetidos à crueldade.

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 1º** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
(...)



**VII** - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Por sua vez, o ***direito às manifestações culturais*** enquanto expressão do pluralismo está previsto no art. 215, CF/88:

**Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

**§ 1º** O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Diante desse conflito entre bens jurídicos protegidos pela Constituição, ***é necessário avaliar qual deles prevalece*** no caso concreto. A votação no STF foi apertada, prevalecendo a posição do Relator Min. Marco Aurélio, por 6 (seis) votos a 5 (cinco).

Segundo o Min. Marco Aurélio, a “vaquejada” é uma atividade que configura ***maus-tratos contra os bovinos***, inexistindo a possibilidade de o touro não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento. Assim, no conflito entre direitos fundamentais, deve prevalecer a proteção ao meio ambiente, devendo ser ***declarada a inconstitucionalidade da lei estadual regulamentadora da “vaquejada”***.

### c) Questão de Prova:

*“É inconstitucional lei estadual que regulamenta a atividade de vaquejada, uma vez que é competência privativa da União legislar sobre proteção ao meio ambiente”.*

**Comentários:** ERRADA. De fato, a lei estadual que regulamenta a atividade de vaquejada é inconstitucional. No entanto, é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção ao meio ambiente (art. 24, VI, CF/88).

### CNMP e vitaliciamento de membros do Ministério Público

A Segunda Turma denegou ordem em mandado de segurança impetrado contra ato do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que decretava o não vitaliciamento de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo.

MS 27542/DF, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 4-10-2016.

### Comentários pelo Prof. Ricardo Vale:

#### a) Apresentação Resumida do Caso:

O MS 27.542/DF foi impetrado contra decisão do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que decretou o não vitaliciamento de membro do Ministério Público de São Paulo (MP/SP), determinando a sua exoneração.

A decisão do CNMP motivou-se no fato de que o promotor foi denunciado em 2005 pela prática de crime de homicídio. Segundo a denúncia, o promotor havia sido preso em flagrante delito em virtude de ter atirado contra dois estudantes, matando um deles e ferindo o outro gravemente. Tudo isso ocorreu quando o promotor ainda estava em estágio probatório.



- Ao impetrar o mandado de segurança contra o ato do CNMP, o promotor alegou que:
- antes da decisão do CNMP, o Colégio de Procuradores de Justiça já havia reconhecido sua vitaliciedade, o que somente poderia ser revertido por decisão judicial.
  - o Tribunal de Justiça já o havia absolvido da acusação de homicídio.

### b) Conteúdo Teórico Pertinente:

Os membros do Ministério Público gozam de **garantia de vitaliciedade**, nos termos do art. 128, § 5º, I, "a", CF/88:

#### **Art. 128 (...)**

**§ 5º** Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

**I** - as seguintes garantias:

**a)** vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

A vitaliciedade é adquirida **após 2 (dois) anos de efetivo exercício** e, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), é decidida pelo Conselho Superior do Ministério Público. Contra a decisão de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público, cabe recurso para o Colégio de Procuradores.

Diante disso, pergunta-se: o CNMP tem competência para rever decisão de vitaliciamento de membro do Ministério Público?

A resposta é positiva. Segundo o art. 130-A, § 2º, II, CF/88, o CNMP tem competência para **apreciar a legalidade dos atos administrativos praticado por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados**, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei. O ato de vitaliciamento de membro do Ministério Público é uma **espécie de ato administrativo** e está, portanto, **sujeito a controle pelo CNMP**.

Segundo o STF, no caso ora analisado, também **não há que se falar em violação ao princípio da presunção de inocência** em razão da existência de julgamento em âmbito penal no TJ-SP, com conclusão ainda sujeita a recurso. Para a Corte, *"não cabe falar em violação do princípio da presunção de inocência pela aplicação de sanção administrativa pelo descumprimento de dever funcional fixada em processo disciplinar legitimamente instaurado antes de finalizado o processo penal em que eram apurados os mesmos fatos"*.

### c) Questão de Prova:

*"O CNMP tem competência para rever decisão de órgão colegiado que declarou o vitaliciamento de membro do Ministério Público"*.

**Comentários:** CERTA. Segundo o STF, o ato de vitaliciamento é um ato administrativo que está sujeito ao controle de legalidade pelo CNMP.



### 4 – Direito Processual Penal

#### “Habeas Corpus” e trancamento de ação penal

A Primeira Turma denegou a ordem em “habeas corpus” em que se pretendia trancar ação penal contra paciente acusado da prática de atividade clandestina de telecomunicação por disponibilizar provedor de internet sem fio.

HC 118400/RO, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 4-10-2016.

#### Comentários pelo Prof. Renan Araújo:

**a) Resumo do caso:** Trata-se de Habeas Corpus no qual a defesa requeria o trancamento da ação penal e sustentava insignificância da conduta (crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997), porque a atividade desenvolvida teria sido operada abaixo dos parâmetros objetivos estabelecidos pela Lei 9.612/1998, bem como não teria sido realizado, nos autos do processo, exame técnico pericial que comprovasse a existência de efetiva lesão ao serviço de telecomunicações.

**b) Conteúdo teórico pertinente:** O art. 183 da Lei 9.472/97 assim dispõe:

*Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:*

*Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.*

Tal tipo penal criminaliza a conduta daquele que desenvolve, de forma clandestina (ou seja, sem autorização), atividade de telecomunicação (rádio, televisão, etc.). Trata-se, na maioria das vezes, da famosa “rádio pirata”.

A defesa sustentava que a conduta era penalmente insignificante, pois apesar não haver autorização para o desempenho de tal atividade, a conduta era desenvolvida na chamada “baixa potência”, assim entendida aquela estabelecida pelo art. 1º, §1º da Lei 9.612/98:

*Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.*

*§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.*

O STF, contudo, reafirmando seu entendimento sobre a matéria, assentou não haver que se falar em aplicação do princípio da insignificância, estando plenamente configurada a tipicidade (formal e material) da conduta.

Por fim, a Primeira Turma reafirmou o entendimento consolidado da Corte quanto ao cabimento do HC “trancativo” (com vistas ao trancamento da ação penal), assentando que o trancamento da ação penal pela via do HC só seria possível em hipóteses excepcionais, quando evidenciada flagrante ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

**c) Síntese:** Não é cabível a aplicação do princípio da insignificância ao delito de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicação, previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. O trancamento da ação penal pela via do HC só é possível em hipóteses excepcionais, quando evidenciada flagrante ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.



### Cometimento de falta grave e indulto natalino

A Segunda Turma, por maioria, negou provimento a recurso ordinário em “habeas corpus” no qual se pedia a concessão de indulto, desconsiderando-se o cometimento de falta disciplinar de natureza grave. O pedido teve como base a não homologação judicial de falta grave dentro do período de doze meses anteriores à entrada em vigor do Decreto 8.380/2014, visto que a norma condiciona a concessão do benefício ao não cometimento de falta disciplinar de natureza grave nos doze meses anteriores a sua publicação (Art. 5º “A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto”).

RHC 133443/SC, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 4-10-2016.

### Comentários pelo Prof. Renan Araújo:

**a) Resumo do caso:** Trata-se de Recurso Ordinário em HC no qual se questionava a impossibilidade de concessão de indulto natalino em razão da prática de falta grave.

Na espécie, fora negada a concessão de indulto ao condenado em razão da prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do Decreto 8.380/2014. A defesa sustentava que a concessão do indulto era possível, eis que a homologação judicial da falta grave somente havia ocorrido em momento posterior (fora dos doze meses anteriores ao Decreto que concedera o indulto).

**b) Conteúdo teórico pertinente:** A prática de falta grave no curso da execução da pena pode obstar a obtenção de diversos benefícios pelo condenado, dentre eles o indulto, a depender dos termos estabelecidos no Decreto que concede o referido benefício.

*In casu*, o Decreto 8.380/2014 vedava a concessão do referido indulto aos condenados que tivessem praticado falta grave nos doze meses anteriores à publicação do Decreto. Vejamos o art. 5º do referido Decreto:

*Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.*

Assim, a defesa sustentava que, não obstante a prática da falta grave ter ocorrido os doze meses anteriores, o reconhecimento judicial de sua ocorrência só teria ocorrido posteriormente.

A Turma, porém, rejeitou a tese defensiva, ao argumento de que o que impede a concessão do benefício é a prática de falta grave no período estabelecido no Decreto, **independentemente da data em que houve a homologação da aplicação da sanção pela referida transgressão disciplinar.**

Percebe-se, desta forma, que a Turma buscou **extrair o real sentido da norma, que é evitar a concessão do benefício àqueles que tenham tido recente mau comportamento durante o cumprimento da pena**, de forma que não faria sentido exigir que a homologação da aplicação de sanção pela prática de falta grave ocorresse antes do período estabelecido no Decreto. A homologação, portanto, não é fato que



impede a concessão do benefício. O fato impeditivo é a prática de falta grave. A necessidade de que tenha havido aplicação de sanção devidamente homologada pelo Juiz é mera exigência de caráter instrumental, com vistas a preservar o princípio da presunção de inocência.

**c) Síntese:** O fato impeditivo da concessão do benefício de indulto é a prática de falta grave no período estabelecido no Decreto, independentemente da data em que houve a homologação judicial da aplicação da sanção pela referida transgressão disciplinar.

## 5 - Direito Processual Militar

### Fixação de competência e Justiça Militar

Compete à Justiça Castrense processar e julgar ação penal destinada à apuração de delito de apropriação de coisa havida acidentalmente [Código Penal Militar (CPM), art. 249], praticado por militar que não esteja mais na ativa. Esse foi o entendimento da Segunda Turma, que indeferiu a ordem em "habeas corpus".

HC 136539/AM, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-10-2016.

### Comentários pelo Prof. Paulo Guimarães:

#### a) apresentação resumida do caso

Trata-se do tipo de julgado mais comum em Direito Penal Militar, relacionado à atribuição de competência à justiça especial para julgar determinado caso concreto. É muito comum que, nos julgados perante a Justiça Militar, a defesa questione a competência do Judiciário castrense, tentando levar o caso à atenção da Justiça Comum. Consequentemente, os julgamentos do STF acerca da competência da Justiça Militar são muito comuns.

No caso do HC 136539/AM, o crime era o de apropriação de coisa havida acidentalmente, capitulado no art. 249 do Código Penal Militar.

**Art. 249.** *Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:*

**Pena** - detenção, até um ano.

O crime foi cometido por militar que já não estava mais na ativa, tendo sido desincorporado. Em outras palavras, foi um ex-soldado que, por erro na folha de pagamento das Forças Armadas, continuou recebendo o soldo.

Ainda assim, a Suprema Corte entendeu que se trata de crime militar e, portanto, a competência para julgar é da Justiça Militar.

#### b) conteúdo teórico pertinente

Aqui é importante que você compreenda os principais aspectos que diferenciam um crime militar de um crime comum. Esse estudo demanda bastante esforço, mas você deve ter em mente que, de forma bastante resumida, os crimes militares protegem os bens jurídicos relacionados à administração militar e aos princípios básicos do militarismo: a hierarquia e a disciplina.

Assim, se temos um crime claramente cometido em desfavor das Forças Armadas, inclusive com lesão financeira, e que só foi cometido porque o agente é ex-militar, não há razões para negar competência à justiça castrense para processá-lo e julgá-lo. Lembre-se, porém, de que isso não seria possível se estivéssemos falando da justiça militar estadual, pois esta não é competente para julgar civis, ok!?



### c) conclusão

Você já sabe que a Justiça Militar é competente para julgar o ex-militar que comete o crime de apropriação de coisa havida acidentalmente, mas como isso poderia ser cobrado numa questão de concurso?

*Fulano servia como militar do Exército e, ao ser desincorporado, continuou recebendo por engano créditos em sua corrente referentes ao soldo, ao qual não mais fazia jus. Nesta situação, Fulano deverá responder pelo crime de apropriação indébita perante a Justiça Comum federal.*

A assertiva está claramente errada, pois Fulano cometeu crime militar e, portanto, será julgado perante a Justiça especial castrense.